



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**Projeto de Lei 203/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - altera a redação do artigo 8º da lei municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 17/10/2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

|             |                          |                          |
|-------------|--------------------------|--------------------------|
| <u>HPLO</u> | RELATOR: <u>Julio</u>    | DATA: <u>18/10/22</u>    |
| <u>EFEO</u> | RELATOR: <u>Ferreiro</u> | DATA: <u>24/10/22</u>    |
|             | RELATOR: _____           | DATA: <u>   /   /   </u> |

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.:    /   /   

Em 2.ª Disc. e Vot. :    /   /   

Rejeitado em . :    /   /   

Autógrafo N.º . . . :    /   /   

Lei n.º . . . . :    /   /   

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em    /   /   

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em:    /   /    Publicada em:    /   /   

### OBSERVACÕES



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 05 de outubro de 2022.

## MENSAGEM N.º 95/ 2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**  
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do artigo 8.º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997."

Em suma, essa alteração visa atualizar o valor da cobrança das multas previstas na legislação mencionada, que atualmente se encontram estabelecidas em crédito expressos em valores líquidos e certos para que sejam convertidos em UFESPs.

Ressalta-se que os valores continuarão os mesmos, porém com aplicação em UFESPs.

Tal alteração é de extrema relevância para que as normas tenham força sancionatória, e assim evitar questionamentos futuros, bem como a evasão do valor justo e certo devido pelas infrações cometidas, previstas na legislação em questão.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

13 OUT. 2022

*Maria Cavalho*  
**RECEBIDO**  
10:30h



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI Nº 203

**ALTERA** a redação do artigo 8.º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,** Estado de São Paulo, uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica alterada a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 8º ...

I - nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESPs;

II - nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESPs;

III - nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESPs.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.461/2012.

03  
mf



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de outubro de 2022.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



03  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

### Parecer 212/2022

**Referência:** Projeto de Lei nº 203/2022 – ALTERA a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

**Autoria:** Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a redação do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

Segundo justificativa constante na mensagem, o projeto visa atualizar o valor da cobrança de multas previstas na legislação mencionada, que atualmente se encontram estabelecidas em créditos expressos em valores líquidos e certos para que sejam convertidos em UFESPs.

É o breve relato.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Neste contexto, compete salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, de modo que a opinião jurídica aqui exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

OSA  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária.

Assim sendo, é de sua iniciativa o projeto de lei que tenha o fito de alterar as regras previstas na Lei Municipal nº 1.076/97 que "dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências" o qual fixa o valor das multas a serem impostas em caso de infrações à referida legislação.

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como complementar<sup>3</sup> a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, ao tratar de regras aplicáveis em caso de infrações à legislação municipal, o ente exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo, não havendo vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>3</sup> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



06  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também quanto ao conteúdo material não se constata qualquer irregularidade. O projeto de lei propõe a alteração do artigo 8º da Lei Municipal nº 1076, de 31 de outubro de 1997.

**Originalmente**, referido dispositivo apresentava a seguinte redação:

| <b>Lei 1.076/97</b>   |
|---|
| ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:<br><br>I - Nas infrações de natureza leve de ..... R\$ 175,00 a 875,00 UFIRs;<br>II - Nas infrações de natureza grave de ..... R\$ 876,00 a 1.750,00 UFIRs;<br>III - Nas infrações de natureza gravíssima ..... R\$ 1.751,00 a 7.000,00 UFIRs; |

**Com a edição da Lei nº 3461/2012**, a redação do art. 8º foi alterada para a seguinte:

| <b>Lei 3.461/2012</b>   |
|---|
| ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:<br><br>I - nas infrações de natureza leve de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);<br>II - nas infrações de natureza grave de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.999,99 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);<br>III - nas infrações de natureza gravíssima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)..... (NR) |

**Na alteração proposta no PL 203/22**, o texto proposto é o seguinte:

| <b>Alterações propostas PL 203/22</b>   |
|---|
| ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:<br><br>I - Nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP;<br>II - Nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP;<br>III - Nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP; |

064  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Do confronto entre o texto em vigor e a propositura apresentada, infere-se que o Chefe do Poder Executivo busca substituir por UFESPs<sup>4</sup> os valores fixados em UFIRs e posteriormente convertidos em nominais para as multas, possibilitando assim sua majoração ano a ano.

Em que pese não haja irregularidade na alteração pretendida, referido dispositivo aparenta infringir o princípio constitucional da legalidade. Senão vejamos.

O artigo 8º dispõe que a pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde de valores que passarão a variar de

- 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP para infrações de natureza leve;
- 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP infrações de natureza grave;
- 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP para infrações de natureza gravíssima;

**Ocorre que na referida Lei que “DISPÕE sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências” não há a previsão de quais situações específicas que ensejam a aplicação das penalidades nas referidas gradações.**

**Tampouco faz alusão a que conduta leve, grave ou gravíssima se aplicará a multa no grau máximo ou no mínimo previsto, aparentemente deixando a fixação de tal critério a cargo das autoridades administrativas. Deste modo, a priori o dispositivo pode atentar contra o princípio constitucional da legalidade.**

Cediço que referido princípio representa uma subordinação total do Poder Público à previsão legal, estando os agentes da administração pública obrigados a atuar nos exatos limites da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, apenas é permitido fazer o que a lei autoriza. A legalidade é como a fonte de seus deveres. Logo, não pode o agente público, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, tudo dependerá de determinação legal.

<sup>4</sup> Ufesp 2022 = R\$31,97 (dados obtidos no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>; acessado em 12/07/2022 às 9:45h)



07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para atendimento a este princípio, a escolha da penalidade pela prática de uma infração não pode ficar a cargo do executor da lei, mas estar devidamente descrito no diploma legal, de modo que não haja lacunas interpretativas.

Sendo assim, para a correta aplicação das penalidades, s.m.j., a gradação de todas as infrações deve estar descrita na própria lei, e não ficar sob a análise discricionária da autoridade administrativa competente.

Nesse sentido, ante a existência de dúvidas quanto a aplicação da norma legal aos casos concretos, tendo em vista que o projeto tal como se apresenta deixa uma margem discricionária ao agente administrativo quando da imposição da multa, sugere-se aos nobres Edis diligências junto Poder Executivo no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas quanto a aplicação da norma.

### 3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se que, s.m.j., embora o Projeto não apresente ilegalidade ou inconstitucionalidade formal passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, pelas razões acima expostas, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa proceda diligências junto ao Poder Executivo visando dirimir as dúvidas quanto a aplicação da norma legal, cabendo posteriormente aos nobres Edis o debate político sobre o tema.

Itapeva, 21 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira

OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962

Oficial Legislativo



08  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00193/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 203/2022

**Ementa:** altera a redação do artigo 8º da lei municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



08A  
mf

# Município de Itapeva

## Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Ofício SCAN n.º 259/2022 – G.O

Itapeva (SP), 25 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade do **Projeto de Lei n.º 203/2022** decorrente da **Mensagem n.º 095/2022**, que "**ALTERA** a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.076, 31 de outubro de 1997."

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei, em epígrafe, a fim de atualizar o valor das multas previstas na legislação mencionada, com o fim de convertê-lo em UFESPs .

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta do Projeto de Lei n.º 203, com a suspensão do curso do competente processo legislativo até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

*Ciente  
de reformato  
28/10/2022*

Exmo. Sr.  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

28 OUT. 2022

**RECEBIDO**